Relatório Nº 14/2025 – SLU/PRESI/CONTRAT Brasília, 30 de maio de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação.

Impugnante: Valor Ambiental LTDA.

Ato Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, que visa a contratação de empresa especializada para Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos no Distrito Federal.

Processo SEI nº 00094-00006597/2023-62

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção à impugnação apresentada pela empresa **Valor Ambiental LTDA** , vem, respeitosamente, encaminhar manifestação conforme Relatório Técnico - SLU/PRESI/COPER (SEI nº 171578824) quanto aos pontos suscitados, fundamentação a seguir.

1. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. A impugnante questiona a classificação do objeto como "serviço comum de engenharia", defendendo sua natureza como "serviço especial de engenharia", em razão das especificidades técnicas e ambientais envolvidas.

1.2. Contudo, conforme fundamentado no relatório técnico, os serviços são passíveis de padronização objetiva em termos de desempenho e qualidade, sendo compatíveis com a definição de "serviço comum de engenharia" constante do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. A exigência de qualificação técnica – profissional e operacional – não descaracteriza a natureza comum dos serviços, conforme jurisprudência e diretrizes técnicas atuais.

1.3. Dessa forma, **mantém-se a classificação do objeto** como serviço comum de engenharia, não havendo necessidade de alteração da modalidade licitatória.

2. ILEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE ESCOLHIDA

2.1. A empresa alega ilegalidade na escolha da modalidade pregão, por entender que o objeto não se enquadra como serviço comum.

2.2. Conforme fundamentação já apresentada, o objeto apresenta características **padronizáveis e replicáveis** e não se trata de obra ou serviço de engenharia com alta heterogeneidade ou complexidade, **atendendo plenamente aos requisitos legais para utilização do pregão**, nos termos do § 4º do art. 114 do Decreto Federal nº 44.330/2023 e art. 6º, XXI, "a", da Lei nº 14.133/2021.

3. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO EQUIVOCADO E DESATUALIZADO

3.1. A impugnante aponta suposta desatualização e inadequação do orçamento estimado, notadamente quanto à base de preços.

3.2. Entretanto, a área técnica informa que foram devidamente atualizados, conforme registrado no Despacho nº 171576693. Tal atualização foi realizada com base nas datas-base vigentes dos sistemas SINAPI e SICRO, garantindo, assim, a uniformidade dos critérios adotados e o adequado referenciamento dos custos. O procedimento observa as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, bem como nos demais normativos aplicáveis à matéria.

4. DA FALTA DE PREVISÃO DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO DE "PÓ/AREIA" PRODUTO DA BRITAGEM DE RCC

4.1. Quanto à ausência de previsão de trator de esteiras para o espalhamento e compactação de “pó/areia”, a área técnica esclareceu que esses insumos possuem aplicação recorrente e essencial nas atividades operacionais, seja na manutenção de vias internas, seja na execução dos recobrimentos diários e intermediários. Dessa forma, não há que se falar em redimensionamento ou supressão, uma vez que a sua utilização está diretamente vinculada às rotinas operacionais indispensáveis ao correto funcionamento do serviço.

Dessa forma, não há previsão, na composição de horas-máquina da planilha orçamentária, para atividades de espalhamento e compactação desse material, justamente porque sua aplicação não se destina ao processo de disposição final de resíduos, mas sim à manutenção das condições operacionais e ambientais da unidade. Entretanto a planilha orçamentária previu em seu item P4 "viários" os serviços de abertura e manutenção de vias, e previu também em seu item 6 o serviço de manutenção e recomposição de taludes devido à erosão. Os serviços citados já possuem em suas respectivas composições os equipamentos pertinentes para suas execuções, não sendo procedente portanto a afirmação da impugnante da necessidade de previsão de horas adicionais de tratores de forma a viabilizar consumo interno destes materiais.

Portanto, não há que se falar em redimensionamento de quantitativos, sendo tecnicamente correta a previsão realizada, a qual reflete fielmente as necessidades operacionais do serviço.

5. DA UTILIZAÇÃO INCORRETA DE CARGA HORÁRIA E BASE REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AJUDANTE DE OPERAÇÃO E DEMAIS PROFISSIONAIS

5.1. A impugnação contesta a metodologia de cálculo da mão de obra.

5.2. No entanto, a área técnica informa que foi adotado o regime mensalista para os Ajudantes do Serviço P2, em conformidade com a metodologia estabelecida nos itens 141 a 150 da Decisão nº 252/2020 – TCDF.

5.3. A memória de cálculo, constante na aba “PL.-MDO-SINAPI” da planilha orçamentária, aplicou rigorosamente a fórmula indicada na referida decisão, destinada à conversão dos encargos sociais do regime horista para o regime mensalista.

5.4. Ressalta-se que a adoção desse critério se deu em estrita observância aos parâmetros validados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo que as demais composições e critérios de formação de custos foram integralmente aprovados pelo TCDF.

5.5. Conforme explicitado na planilha orçamentária a unidade de britagem foi dividida em 3 turnos, sendo 2 turnos diurnos de 6 horas e um turno noturno de 5,88 horas:

Dias efetivos	26,07
Horas/turno efetivas diurnas	**6,00**
nº de turnos diurnos	2
Horas/turno efetivas noturnas	**5,88**
nº de turnos noturnos	1
Horas de funcionamento da UB	17,88

5.6. Ainda, conforme consta na planilha "metodologias" diferentemente do alegado pela impugnante o total de 156,43 horas mensais do contrato equivalem a jornada semanal de 36 horas, e não a jornada de 30h semanais, conforme se verifica:

5.6.1. Dias úteis considerados: **26,07 -** Segunda a sábado

5.6.2. Horas trabalhadas por dia: **6h**

5.6.3. Total de horas mensais: 26,07*6 = **156,428**

5.7. Verifica-se portanto que não há impropriedade nas horas contratuais previstas para pagamentos. Estando todas a mão de obra exigida para o serviço P2 com suas horas devidamente alocadas e pagas em base horária de acordo com os valores previstos na planilha de mão de obra.

6. INCLUSÃO DAS PREVISÕES DE INSALUBRIDADE, PLANO DE SAÚDE, ODONTOLÓGICO, AUXÍLIOCRECHE, ALIMENTAÇÃO E SEGURO, CONFORME

CLÁUSULAS NORMATIVAS APLICÁVEIS;

6.1. A impugnante solicita a inclusão de alimentação, insalubridade generalizada, planos de saúde e odontológico, conforme CCT.

6.2. Com relação à alegação de necessidade de inclusão dos insumos de alimentação, adicional de insalubridade, Plano ambulatorial e Plano Odontológico conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, informamos que, conforme exposto no edital, a contratação trata-se de **serviço comum de engenharia,** conforme excerto:

> "
>
> **Da Classificação do Serviço**
>
> O Objeto desse Projeto Básico trata-se de Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos. O serviço se enquadra nos termos do art.6º inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133 de 2021, por se tratar de atividade privativa de engenheiros e arquitetos, e por se tratar de serviço objetivamente padronizável:
>
> "XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
>
> a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
>
> b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"
>
> 14.1.2A solução proposta trata-se de **serviço comum de engenharia**, os quais empregam técnicas objetivas de gestão e monitoramento de aterros, que podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, não implicando em empecilhos de licitar e contratar empresa capacitada para atendimento ao objeto da contratação.
>
> "

6.3. O artigo 23 da lei Nº 14.133/2021 traz de forma expressa a ordem de preferência para a definição da fonte de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia, in verbis:

> "Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)
>
> § 2º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, **o valor estimado**, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, s**erá definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras **(Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil **(Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada** , de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - **contratações similares feitas pela Administração Pública** , em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.(grifos nossos)"

6.4. Portanto foram adotados, em estrito cumprimento a lei 14.133/21, os valores de mão de obra com base nos valores referentes a SINAPI observando a ordem de precedência do art. 23, § 2º para as fontes de preços para as obras e os serviços de engenharia.

6.5. Além, destaca-se o excerto do Art. 135 lei Nº 14.133:

"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:(...)

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

(...)(grifos nossos)"

6.6. Isto posto, não cabe ao SLU, como autarquia do Distrito Federal, que não participou das negociações relativas à convenção coletiva de trabalho, celebrada entre entidades sindicais representantes das empresas prestadoras de serviço e dos profissionais executores, garantir mínima remuneração concernente ao estipulado em acordos, convenções e dissídios coletivos, mas tão somente fiscalizar o cumprimento dessas verbas, caso a empresa vencedora seja signatária dessa avença.

6.7. Cabe ainda ressaltar que as decisões jurisprudenciais destacadas pela impugnante foram decisões que o TCDF exarou em contratações feitas sob a lei 8.666/93, sendo que conforme explicitado anteriormente houve inovação legal na lei 14.133/2021.

7. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODA A MÃO DE OBRA PREVISTA NO CONTRATO, EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL

7.1. A Área Técnica informa que Não procede a alegação de necessidade de previsão do adicional de insalubridade para toda a mão de obra prevista no contrato. Isso porque, conforme as características do serviço, os materiais manuseados são classificados como inertes, não oferecendo risco capaz de ensejar o pagamento generalizado desse adicional.

7.2. Cumpre esclarecer que o adicional de insalubridade já está devidamente contemplado para os trabalhadores que executam atividades de triagem de materiais, haja vista o contato direto com resíduos passíveis de gerar agentes insalubres.

7.3. No entanto, para as demais funções, cuja atuação ocorre em atividades que envolvem exclusivamente o manuseio de materiais inertes — como entulho, restos de construção e demolição —, não há previsão legal nem técnica que justifique a concessão do adicional de insalubridade, uma vez que não há exposição habitual ou permanente a agentes nocivos.

8. DA INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO À REALIDADE DO MERCADO E DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA PARADIGMA PARA FINS DE ORÇAMENTO

8.1. Com relação à alegação de necessidade de inclusão dos insumos de alimentação, adicional de insalubridade, Plano ambulatorial e Plano Odontológico conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, informamos que, conforme exposto no edital, a contratação trata-se de **serviço comum de engenharia,** conforme excerto:

"

Da Classificação do Serviço

O Objeto desse Projeto Básico trata-se de Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos. O serviço se enquadra nos termos do art.6º inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133 de 2021, por se tratar de atividade privativa de engenheiros e arquitetos, e por se tratar de serviço objetivamente padronizável:

"XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"

14.1.2A solução proposta trata-se de **serviço comum de engenharia**, os quais empregam técnicas objetivas de gestão e monitoramento de aterros, que podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, não implicando em empecilhos de licitar e contratar empresa capacitada para atendimento ao objeto da contratação.

"

8.2. O artigo 23 da lei Nº 14.133/2021 traz de forma expressa a ordem de preferência para a definição da fonte de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia, in verbis:

"Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, **o valor estimado**, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, s**erá definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras **(Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil **(Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada** , de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - **contratações similares feitas pela Administração Pública** , em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.(grifos nossos)"

8.3. Portanto foram adotados, em estrito cumprimento a lei 14.133/21, os valores de mão de obra com base nos valores referentes a SINAPI observando a ordem de precedência do art. 23, § 2º para as fontes de preços para as obras e os serviços de engenharia.

8.4. Além, destaca-se o excerto do Art. 135 lei Nº 14.133:

"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão

repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:(...)

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

(...)(grifos nossos)"

8.5. Isto posto, não cabe ao SLU, como autarquia do Distrito Federal, que não participou das negociações relativas à convenção coletiva de trabalho, celebrada entre entidades sindicais representantes das empresas prestadoras de serviço e dos profissionais executores, garantir mínima remuneração concernente ao estipulado em acordos, convenções e dissídios coletivos, mas tão somente fiscalizar o cumprimento dessas verbas, caso a empresa vencedora seja signatária dessa avença.

8.6. Cabe ainda ressaltar que as decisões jurisprudenciais destacadas pela impugnante foram decisões que o TCDF exarou em contratações feitas sob a lei 8.666/93, sendo que conforme explicitado anteriormente houve inovação legal na lei 14.133/2021.

9. DOS QUANTITATIVOS EQUIVOCADOS ASSUMIDOS PARA OS SERVIÇOS "P1", "P2" E "P3"

9.1. As revisões solicitadas são incabíveis, considerando que os valores inseridos no planejamento são oriundos da área operacional, e que o quantitativo estimado de pessoal foi chancelado pelo egrégio Tribunal de Contas, configurando-se como a solução tecnicamente mais eficiente para a execução do serviço.

9.2. A alegação quanto ao não escoamento do pó/areia já foi respondida em itens anteriores.

10. DA INADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE CARRETA BASCULANTE DE 18 M3 PARA O SERVIÇO "P2" E DO CICLO DE TEMPO SUBESTIMADO PARA A SUA OPERAÇÃO

10.1. Cumpre esclarecer que, em razão da inexistência de dados específicos de velocidade operacional de campo para a atividade em questão, foram adotados os parâmetros de velocidade constantes no sistema SINAPI, que servem como referência oficial para orçamentos de obras e serviços de engenharia.

10.2. Ademais, destaca-se que os tempos de espera e de carregamento foram devidamente considerados como tempos improdutivos na metodologia de cálculo adotada. Esses tempos estão contemplados na composição dos custos, por meio da previsão de pagamento de horas improdutivas, em estrita observância aos critérios técnicos aplicáveis.

10.3. Quanto à escolha pela utilização da carreta basculante com capacidade de 18m³, a decisão se fundamenta na necessidade de garantir a uniformidade das especificações dentro do contrato, proporcionando maior flexibilidade operacional, otimização da logística e redução no número de viagens, o que resulta em ganhos de eficiência e economicidade para a execução dos serviços.

10.4. Portanto, os critérios adotados mostram-se adequados, compatíveis com a realidade operacional e em conformidade com as melhores práticas de gestão contratual e orçamentária.

11. DA INADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA PARA ALIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO NO SERVIÇO "P2"

11.1. A utilização da pá carregadeira para a alimentação dos equipamentos de processamento no serviço "P2" mostra-se tecnicamente adequada e compatível com as demandas operacionais da atividade.

11.2. Destaca-se que, visando assegurar a plena eficiência e a durabilidade do equipamento frente às condições específicas do serviço, foi prevista, na especificação, a utilização de pneus de maior

resistência, aptos a suportar o tipo de material manuseado e o ambiente operacional.

11.3. Portanto, a escolha da pá carregadeira atende aos requisitos de produtividade, robustez e segurança.

12. DO DIMENSIONAMENTO INADEQUADO DE EQUIPAMENTO AUXILIAR PARA O MANEJO E CARREGAMENTO NO SERVIÇO "P3 – TRITURAÇÃO DE PODAS E GALHADAS

12.1. O material deverá ser processado pelo triturador previsto na planilha orçamentária. Inicialmente, há necessidade de mão de obra de ajudantes para alimentar manualmente o equipamento. Na sequência, o próprio triturador realiza a alimentação do caminhão de forma mecânica e automática. Ressalta-se que não há necessidade de máquina específica para rebocar o triturador, uma vez que sua operação pode ser realizada de forma estacionária no local. Optou-se pela utilização do modelo rebocável apenas em razão de seu valor constar na tabela referencial da SINAPI/SICRO, servindo exclusivamente como parâmetro de precificação.

13. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NO SERVIÇO "P4" DE HORAS DE MOTONIVELADORA PARA ATUAR NA MANUTENÇÃO DAS VIAS INTERNAS E PÁTIOS DE DESCARGA NA URE

13.1. Ressalta-se que, conforme disposto no caderno técnico da composição do SICRO, o dimensionamento da motoniveladora considera uma frequência de atendimento de **10 dias**. Tal parâmetro foi adotado no cálculo dos quantitativos, de forma a assegurar a compatibilidade dos serviços com as necessidades operacionais da URE. Dessa forma, verifica-se que os critérios adotados estão devidamente fundamentados, revelando-se adequados e compatíveis com os requisitos técnicos e operacionais do objeto licitado.

14. DA UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO BASE DE TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL

14.1. Será modificado o item 3.2 do projeto básico para o texto seguinte:

> O serviço deverá ser executado com Trator de esteiras de potência de **150 HP**. O trator de esteira deverá promover a compactação dos resíduos descarregados, realizando de 3 a 5 passadas sobre tais materiais, respeitando a configuração geométrica planejada para o maciço. O umedecimento deve ser empregado sempre que favoreça as condições de compactação do material disposto e de menor emissão de particulados, mas deve ser evitado quando da ocorrência de condições de pluviosidade que venham a afetar a trafegabilidade na frente de aterramento. **(grifo nosso)**

14.2. A composição de custos do serviço "P1 – Aterramento de inertes e serviços de infraestrutura", que antes era composta por dois serviços distintos, foi unificada de modo a otimizar os serviços e melhor refletir a realidade operacional. Assim, a confecção da composição de custos "P1-ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF_11/2019 " utilizou como base a composição Sinapi " 100574 -ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS. AF_11/2019" utilizando-se dos coeficientes de produtividade do trator, mas, ajustou-se a composição para abranger o serviço de espalhamento juntamente com a compactação do entulho, multiplicando-se o coeficiente de horas produtivas original por três, tendo em vista que se considerou que o trator deve fazer no mínimo três passadas sobre o material para realização do serviço. Ademais, tendo em vista que a composição SINAPI tinha sua produtividade dimensionada por m³, foi feita a conversão para toneladas, fazendo a divisão do coeficiente de produtividade em m³ pelo peso específico do resíduo.

14.3. Ressalta-se que o trator dimensionado foi reduzido tendo em vista que houve impugnação à licitação, previamente à sua suspensão, na qual foi acatada a solicitação de redução do HP do trator, uma vez que neste serviço, o caminhão orçado originalmente excedia o peso necessário para compactação na frente de aterramento.

14.4. Adicionalmente, ajustou-se o coeficiente à produtividade de CPH e CHI do caminhão pipa para as da composição SICRO- "4413984 Regularização de bota-fora com espalhamento e compactação",

a qual se assemelha à composição unificada. E a mão de obra auxiliar foi alterada para contemplar salário e encargo mensalista.

15. DO QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO "P7" NAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO BASE DO EDITAL

15.1. A exigência de alocação de fiscal de piso vinculado à empresa contratada configura, na prática, uma duplicidade de atribuições, ao transferir à própria contratada a responsabilidade de fiscalizar a execução de suas obrigações contratuais. Tal medida equivale a remunerar a contratada para que ela mesma se fiscalize, o que afronta os princípios da eficiência e da economicidade, além de fragilizar o controle externo e a segregação de funções.

15.2. Considerando esse contexto, foi prevista a designação de um encarregado com jornada de 44 horas semanais, cuja atuação poderá ser distribuída, conforme a necessidade, entre os três turnos da Unidade de Britagem. Tal solução mostra-se adequada e suficiente para garantir a supervisão operacional interna da contratada, sem onerar indevidamente a Administração.

15.3. Portanto, o dimensionamento adotado mostra-se adequado, compatível com a realidade operacional e em conformidade com as melhores práticas de gestão contratual e orçamentária.

16. DA FALTA DE PREVISÃO DE ENCARREGADO PARA O 2º TURNO NA UNIDADE DE BRITAGEM (SERVIÇO "P2") NAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO BASE DO EDITAL

16.1. Foi prevista a designação de um encarregado com jornada de 44 horas semanais, cuja atuação poderá ser distribuída, conforme a necessidade, entre os três turnos da Unidade de Britagem. Portanto, o dimensionamento adotado mostra-se adequado, compatível com a realidade operacional e em conformidade com as melhores práticas de gestão contratual e orçamentária.

17. DA SUBESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE UMEDECIMENTO DE VIAS E DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À REALIDADE OPERACIONAL

17.1. A referida alegação não encontra respaldo uma vez que a metodologia foi aprovada pelo egrégio TCDF, no âmbito do processo 00094-00007369/2024-91. Inicialmente foi utilizado volumes transportados até a UB no período compreendido entre 24/05/2024 a 06/06/2024, tanto para alimentação do sistema de aspersão, quanto para o umedecimento do estoque, contudo, o TCDF não acatou tal previsão alegando não haver lastro e nem memoria de calculo suficiente.

17.2. Desse modo, a metodologia consiste:

17.2.1. consumo de água do sistema de aspersores aplicados na peneira classificatória, conforme tabela acima de especificação dos tipos, modelos e quantitativos de aspersores utilizados no sistema, considerando a pressão média da água no sistema de 3,9 kg/cm² durante as horas produtivas da peneira classificatória ; e

17.2.2. consumo de água do sistema de aspersores aplicados na peneira classificatória, conforme tabela acima de especificação dos tipos, modelos e quantitativos de aspersores utilizados no sistema, considerando a pressão média da água no sistema de 3,9 kg/cm² durante as horas produtivas da peneira classificatória ;

17.3. Com base no consumo, tanto dos aspersores quanto para umidificação da área, pode-se obter o volume em m³ do consumo total de água, o qual deverá ser remunerado por m³ consumido.

17.4. Portanto, o dimensionamento adotado mostra-se adequado, compatível com a realidade operacional, com as demandas do órgão de controle e em conformidade com as melhores práticas de gestão contratual e orçamentária.

18. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA QUANTIDADE ESTIMADA PARA O SERVIÇO "P3", EM FACE DAS ESPECIFICAÇÕES INADEQUADAS DO PROJETO BÁSICO

18.1. O material deverá ser processado pelo triturador previsto na planilha orçamentária. Inicialmente, há necessidade de mão de obra de ajudantes para alimentar manualmente o equipamento. Na sequência, o próprio triturador realiza a alimentação do caminhão de forma mecânica e automática.

Ressalta-se que não há necessidade de máquina específica para rebocar o triturador, uma vez que sua operação pode ser realizada de forma estacionária no local. Optou-se pela utilização do modelo rebocável apenas em razão de seu valor constar na tabela referencial da SINAPI/SICRO, servindo exclusivamente como parâmetro de precificação.

19. DAS CORREÇÕES DAS COMPOSIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO ORÇAMENTO INCOMPATIVEIS COM O SERVIÇO A SER PRESTADO

19.1. Alegações foram respondidas em itens anteriores.

20. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS QUANTITATIVOS DE PRODUÇÃO DE AGREGADOS E REJEITOS DO SERVIÇO "P2" EM FUNÇÃO DA METODOLOGIA PREVISTA NO EDITAL

20.1. O quantitativo de **302,21 t/mês** refere-se aos rejeitos provenientes da **UB (Classe C)**, os quais são, posteriormente, destinados à disposição final em aterro. Esclarece-se que tais valores estão em conformidade com os dados operacionais vigentes, conforme manifestação da **Diretoria de Limpeza Urbana**, constante no **Despacho SLU/PRESI/DILUR/COROD/SUBREN nº 158365309**.

20.2. Ressalta-se, ainda, que a expectativa é de que, com a contínua melhoria dos processos operacionais, haja uma redução progressiva na quantidade de rejeitos destinados ao aterro, alinhando-se às diretrizes de sustentabilidade e de aprimoramento da eficiência operacional.

20.3. Além disso, tal metodologia foi foi aprovada pelo egrégio TCDF, no âmbito do processo 00094-00007369/2024-91.

21. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS QUANTITATIVOS DE PRODUÇÃO DE REJEITOS DO SERVIÇO "P3" EM FUNÇÃO DA METODOLOGIA PREVISTA NO EDITAL

21.1. Quantitativo foi discutido no âmbito do processo 00094-00007369/2024-91, cujo dimensionamento foi integralmente provado pelo egrégio TCDF. Assim, o serviço "P3 - Trituração de Podas e Galhadas" foi dimensionado a fim de que o volume total dos resíduos passíveis de trituração sejam beneficiados, em aprimoramento ao contrato anterior, e evitando o seu aterramento.

22. DA CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA E DO REAJUSTE DE PREÇO

22.1. Destaca-se que conforme explicitado anteriormente o presente dimensionamento se deu como serviço comum de engenharia, cabe destacar que não houve nenhuma exigência contratual no projeto básico ou edital que obrigue a contratada a "não compartilhar recursos humanos para execução de outros contratos", haja vista que os serviços foram dimensionados por seus preços unitários e a maior parte de sua mão de obra calculada com base horista onde são devidamente remuneradas as horas efetivamente trabalhadas na execução do objeto. Isto posto, a indicação de mão de obra em separado foi realizado apenas para os trabalhadores que foram dimensionados com bases mensalistas e que compõe a "equipe de gerenciamento" do serviço P7. Assim, em que pese a impugnação apresentada esta comissão entende como improcedente a afirmação da reclamante da necessidade de adoção de dedicação exclusiva de mão de obra.

22.2. Isto posto, consta no Projeto básico em seu item 20 o reajuste estrito senso, qual seja aquele realizado por índice, conforme trecho transcrito:

> "20.DO REAJUSTE CONTRATUAL
>
> 20.1 A Lei nº 14.133/2021 estabelece no § 7º do seu art. 25 que:
>
> > "Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos".
>
> 20.2 Após os 12 (doze) meses os preços contratuais poderão ser reajustados, tomando-se por base a data do orçamento elaborado por esta autarquia ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido, pela variação, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou aquele que

vier a substituí-lo, apurado durante o período.

20.3 Em observância ao art. 92 da Lei n. 14.133/2021, inciso XI, institui-se o prazo, preferencialmente, de **30 dias** para resposta a eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro.

20.3.1 Para se proceder a análise da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, a sua solicitação deve prever:

I - Requerimento do contratado, acompanhado da planilha da época da proposta e planilha atual;

II - Prova cabal de sua alegação, com demonstração analítica da variação do preço."

23. CONCLUSÃO

23.1. Diante do presente relato, a comissão técnica **opina pelo deferimento parcial** do presente pedido de impugnação.

23.2. Tendo em vista o apontamento apresentado pela impugnante foi elaborado novo projeto básico (SEI nº 171571412), assim como seus anexos, revisados conformes considerações e apontamentos do presente relatório técnico.

Atenciosamente,

Fabiene Freire Amorim

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024

Instrução nº 44, de 21 de outubro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **FABIENE FREIRE AMORIM - Matr.0285246-2**, **Pregoeiro(a)**, em 03/06/2025, às 09:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **172300442** código CRC= **2EF2B100**.